PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045543-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JOSENILDO DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOSENILDO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 9º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. DECRETO. EMBASAMENTO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ORDEM PÚBLICA. GARANTIA. CONDICÕES PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso em tela, o Juiz de primeiro grau fundamentou a medida em apreço na garantia da ordem pública, haja vista a imperiosa necessidade de se acautelar o meio social e de garantir a ordem pública, o que recomenda, a priori, a não concessão do pleito. 2. Neste passo, a gravidade do fato penal veio acompanhada ao modus operandi da conduta, imputada ao Paciente, vez que, o caso sob testilha noticia que ele supostamente teria praticado o crime de roubo contra passageiro em transporte coletivo, utilizando-se de grave ameaça com emprego de arma branca, promovendo instabilidade à vítima e aos demais passageiros. 3. Sob esse raciocínio, é sabido que a custódia preventiva terá cabimento, quando vinculada a um juízo de necessidade, calcado na exigência da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou na preservação da aplicação da lei penal, o que se consubstancia, no caso solvendo, 4. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao Paciente (primário, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e boa convivência com a vizinhança) não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie, não sendo as medidas cautelares diversas suficientes para acautelar a ordem pública. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8045543-35.2024.8.05.0000, em que figuram como paciente VALDIR RAMOS SANTOS FILHO, e como autoridade coatora o Juízo da 9º Vara Criminal da Comarca de Salvador — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045543-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JOSENILDO DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOSENILDO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de VALDIR RAMOS SANTOS FILHO, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da 9º Vara Criminal da Comarca de Salvador - BA. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente foi preso em flagrante na data de 22/06/2024, sendo a prisão convertida em preventiva em 24/06/2024, pela imputação do delito tipificado no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal. Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece dos requisitos legais, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal

ou à aplicação da lei penal. Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de Id 65898037 a 65898034). Em análise perfunctória, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, este foi indeferido por este Relator Signatário (Id 65982440). Solicitadas as informações judiciais de praxe, elas foram colacionadas nos autos através do Id 66598561. Manifestação da Procuradoria de Justiça, Id 66875210, pela denegação da ordem. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045543-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JOSENILDO DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOSENILDO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 9º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, acusado da prática do delitos previsto no artigo 157, § 2º, VII, do Código Penal, sob o argumento de ausência de fundamentos para a manutenção da medida e desnecessidade da medida extrema. Nesse contexto, homologada a prisão em flagrante, o Juiz da Vara de Custódia, converteu em preventiva, em decisão onde consignou estarem presentes a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, bem assim a necessidade da segregação como forma de garantir a ordem pública, trazendo adequada e suficiente fundamentação, com esteio nos seguintes argumentos: "[...] Passo à análise da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva requerida pelo Ministério Público e representada pela Autoridade Policial. Nos termos da Lei n. 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva, quando ainda em curso a investigação, só é cabível se houver requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial (§ 2º do artigo 282 e artigo 311 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. De acordo com a nova redação do artigo 312 e seus parágrafos rezam que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o

indício suficiente da autoria. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que estão presentes. Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 25, 29 e 35, ID 450332454, da vítima, à fl. 15, ID 450332454 e do auto de exibição e apreensão, à fl. 11, ID 450332454. A despeito da ausência de registros de antecedentes criminais em desfavor do Flagranteado, tendo em vista que foi absolvido sumariamente da única Ação Penal em seu desfavor (0000794-56.2006.8.05.0176), tem-se que o modus operandi empregue por este e as circunstâncias em que praticou o crime, tendo praticado o delito de roubo contra passageiro em transporte coletivo, utilizando-se de grave ameaça com emprego de arma branca, de modo que promove uma instabilidade no que tange à ordem pública, o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de sua custódia. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Dessa forma, o perigo no estado de liberdade do Flagranteado está revelado na necessidade, visando, sobretudo, resquardar a ordem pública, de modo a evitar a reiteração de condutas delitivas por parte deste, posto que a forma como o delito foi praticado evidencia um grau elevado de periculosidade guanto ao Autuado. É a jurisprudência que transcrevo a seguir: A liberdade da agente delitiva implica em graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando sobremaneira, outrossim, a tranquilidade e a segurança da sociedade, evidenciando o periculum libertatis. Não se pode olvidar, ainda, que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para a prisão (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Flagranteado, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espegue na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura. Diante do exposto, homologo o flagrante lavrado pela Autoridade Policial, nos termos elencados supra, e CONVERTO a PRISÃO em FLAGRANTE de VALDIR RAMOS SANTOS FILHO, outrora qualificado nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA, de acordo com o art. 310, Inciso II e c/c art. 312, ambos do CPP, diante dos requisitos e pressuposto para sua conversão. [...]" Posteriormente, o Juízo coator, quando da apreciação do pleito de revogação da medida preventiva formulado pela Defesa, a negou sob as seguintes justificativas (Id 65898038 - Pág. 2): "[...] Do pedido de relaxamento: O prazo da conclusão do processo não pode resultar de mera soma aritmética, consoante têm decidido reiteradamente os tribunais pátrios. Com efeito, é orientação pacificada dos Tribunais Superiores que a análise do excesso de prazo será feita à luz do princípio da razoabilidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto. Ademais, há que se pontuar que os prazos procedimentais contam-se englobadamente; a mera extrapolação dos prazos processuais não acarreta, por si só, o relaxamento da prisão. Destarte, eventuais atrasos em uma fase podem vir a ser compensados no curso do processo, sem que seja preterido o direito do requerente de ser julgado dentro de um prazo razoável. Registre-se que o constrangimento ilegal ocorre quando existe duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar. Não é o caso dos autos. De fato, já houve oferecimento da denúncia na data de 10/07/2024, tendo sido a mesma recebida em 11/07/2024

nos autos da ação penal nº 8090510- 65.2024.8.05.0001. Portanto, no exercício do juízo de ponderação, conclui-se pela manutenção da custódia cautelar do requerente nas circunstâncias dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO. Do pedido de revogação da prisão: Em análise aos autos da ação penal apensa, verifica-se que o réu foi preso em flagrante delito, acusado de praticar crime de roubo majorado nesta Capital. Encontram-se devidamente evidenciados os pressupostos da prisão cautelar (fumus commissi delicti), havendo sérios indícios de autoria e prova da materialidade dos fatos, consoante a prova produzida na fase pré-processual. No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar (periculum libertatis), algumas considerações são necessárias: É de conhecimento geral que a prisão preventiva é medida excepcional que somente se justifica quando extremamente imperiosa. Somente assim a referida prisão passará pelo filtro constitucional e se compatibilizará com o princípio do estado de inocência. Por outro lado, a simples gravidade do crime abstratamente considerada também não é fundamento idôneo para segregação cautelar. Contudo, não se pode ficar completamente alheio à repercussão social de determinados crimes, nem se ignorar a gravidade do delito, que gera insegurança em toda a comunidade. In casu, as circunstâncias da prisão e o modus operandi indicam periculosidade do acusado, elementos estes a induzir este Juízo de que sua colocação em liberdade exporia a coletividade à risco de reiteração criminosa, pois patente o perigo da recidiva. Nessas hipóteses o poder judiciário precisa atuar de modo a garantir a preservação da ordem pública. Destarte, em delitos dessa natureza, deve-se mitigar o direito à liberdade de uma pessoa, embora ainda inocente nos termos garantidos pela Constituição Federal, em prol de toda a coletividade que de certo modo é afetada diante da gravidade das circunstâncias. Necessário, portanto, o confinamento do acusado nesse momento, não como pena antecipada, mas como medida cautelar imperiosa para resquardar a ordem pública ante à premência de se prevenir a reprodução de novos delitos. Verifica-se, pois, que se encontram presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da preventiva, a recomendar a permanência do requerente na prisão onde se encontra como garantia à ordem pública, não sendo cabível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, com base no artigo 312 do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. [...] (grifos nossos) Sem embargo, infere-se que a ordem pública resta, indiscutivelmente, ameaçada. Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. No escólio doutrinário de Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. E estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ora, no caso em tela, o Juiz de primeiro grau fundamentou a medida em apreço na garantia da ordem pública, haja vista a imperiosa necessidade de se acautelar o meio social e de garantir a ordem pública, o que recomenda, a priori, a não concessão do pleito. Neste passo, a gravidade do fato penal veio acompanhada ao modus operandi da conduta, imputada ao Paciente, vez que, o caso sob testilha noticia que ele supostamente teria praticado o crime de roubo

contra passageiro em transporte coletivo, utilizando-se de grave ameaça com emprego de arma branca, promovendo instabilidade à vítima e aos demais passageiros. Na linha de excelência de tal raciocínio, traz-se à colação, precedente do STJ: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. RECURSO NÃO PREJUDICADO. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes. 2. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do recurso em habeas corpus. 3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, a evidenciar a periculosidade do agente, além do fundado receio de reiteração delitiva. Com efeito, consignou o Juízo processante que "os agentes praticaram assaltos a vários passageiros de ônibus coletivo, na companhia de dois adolescentes, utilizando-se de simulacro de arma de fogo, a expor as vítimas a condição de maior vulnerabilidade, tendo subtraído elevado valor em dinheiro", além de ter destacado que o Recorrente responde a outra ação penal pelo crime de roubo. 4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resquardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC 136.255, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2016). 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC n. 128.015/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020.) "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DA PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há se falar em nulidade apta a

ensejar o relaxamento da custódia cautelar quando não houve decretação da prisão preventiva de ofício por parte do Magistrado processante, mas sim conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal CPP. Precedentes. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. In casu, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a elevada gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pelo modus operandi do delito, tendo em vista que adentrou em um ônibus coletivo e, mediante ameaça exercida pelo emprego de uma tesoura, anunciou o roubo, tendo sido, entretanto, contido pelo motorista, que, entrando em luta corporal com o agente, chegou a ser atingido por golpes da arma branca, circunstâncias que, somadas ao fato de ser reincidente, demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 102.955/ MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 31/10/2018.) Sob esse raciocínio, é sabido que a custódia preventiva terá cabimento, quando vinculada a um juízo de necessidade, calcado na exigência da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou na preservação da aplicação da lei penal, o que se consubstancia, no caso solvendo. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao Paciente (primário, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e boa convivência com a vizinhança) não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie, não sendo as medidas cautelares diversas suficientes para acautelar a ordem pública. Nesse sentido, colaciona-se decisão da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPCÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sabe—se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o agravante, na qualidade de policial civil, teria se utilizado do aparato estatal e das credenciais recebidas para, em troca de valores ilícitos,

escoltar caminhão carregado com aproximadamente 16t (dezesseis toneladas) de maconha e entregar os entorpecentes a facção criminosa. Além disso, o decreto constritivo destacou o registro feito no relatório final, apresentado pela autoridade policial, assinalando a existência de indícios do envolvimento dos mesmos policiais em outra prática delitiva, relacionada à arrecadação de 31 fuzis de determinada facção criminosa e à venda de 29 para a facção rival, porém, formalizada a apreensão de apenas 2 fuzis, o que teria sido feito em razão do não recebimento do valor integral da propina. Nesse contexto, como bem ressaltaram as instâncias de origem, justifica-se a medida constritiva da liberdade, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco real de reiteração delitiva. Aliás, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/ SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 3. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Considerando a fundamentação acima expendida, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resquardo da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 873.813/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) Diante do exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, vota-se no sentido de CONHECER o Habeas Corpus para, no mérito, DENEGÁ-LO, uma vez que, a rigor, não restou configurado o aventado constrangimento ilegal. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR